



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.010451/94-91
SESSÃO DE : 04 de julho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.284
RECURSO Nº : 119.947
RECORRENTE : TELEVISÃO GUAÍBA LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

A opção pela via judicial veda a apreciação da matéria no âmbito administrativo. Não se toma conhecimento do apelo do contribuinte a esta Instância Administrativa.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de não se conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 04 de julho de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTI, (Suplente) LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 119.947
ACÓRDÃO Nº : 302-34.284
RECORRENTE : TELEVISÃO GUAÍBA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

O Auto de Infração de fls. 01 a 13 dos autos foi lavrado, em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, para exigir o crédito tributário referente ao Imposto de Importação, juros de mora e multa (art. 530, do RA, c/c art. 59 da lei 8.383/91), por falta de recolhimento do referido imposto em decorrência da sentença prolatada pelo MM Sr. Juiz de Direito da 5ª Vara Federal de Porto Alegre - RS nos autos do Mandado de Segurança 90.0011968-5 impetrado pelo referido contribuinte contra ato da autoridade fiscal.

De fato, na petição inicial acostada por cópia aos autos (fls. 18 a 31), requer-se a liberação dos equipamentos importados independentemente do recolhimento do Imposto de Importação até definitiva decisão do pleito administrativo de redução da alíquota, formulado perante a Coordenação Técnica de Tarifas, órgão pertencente ao Departamento de Comércio Exterior, em virtude de os referidos equipamentos não possuírem similar nacional, conforme autorizado pela Portaria nº 465/90 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Em tempestiva impugnação, o contribuinte, legalmente representado, argüiu, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração face a pendência judicial instaurada correndo a decisão administrativa, caso julgada procedente, o risco de confrontar-se com futura decisão judicial, ressaltando, ademais, que não ocorreu prejuízo ao Fisco, eis que, com suporte em autorização judicial, foi oferecido naquele feito carta de fiança bancária para garantir os direitos da Fazenda Nacional e que a referida suspensão do crédito tributário encontra-se alicerçada no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional que autoriza o depósito judicial e que, no caso, a carta de fiança oferecida adequa-se perfeitamente aos fins visados pelo diploma tributário.

No mérito, após ressaltar o relevante papel de interesse social desempenhado pelas emissoras de radiodifusão e de televisão, reconhecido

RECURSO Nº : 119.947
ACÓRDÃO Nº : 302-34.284

expressamente pela própria Constituição Federal em seus artigos 150 e 221, argumentou que o rádio e a televisão alinham-se hodiernamente ao lado dos tradicionais jornais escritos e, de modo a salvaguardar a liberdade de manifestação do pensamento, o direito de crítica dos governos e homens públicos e a própria democracia, gozam de imunidade, com fulcro em interpretação sistemática da norma constitucional, tendo concluído que, o que caracteriza as imunidades é a "circunstância de que com elas o legislador constituinte procura resguardar, assegurar ou manter incólumes certos princípios, idéias-força ou postulados que consagra como preceitos básicos do regime político, a incolumidade de valores éticos e culturais que o ordenamento positivo consagra e pretende manter livres de eventuais interferências ou perturbações, inclusive pela via oblíqua ou indireta da tributação", louvando-se nos ensinamentos de DARCY ARRUDA MIRANDA, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, AMILCAR DE ARAÚJO FALCÃO e J. B. CORDEIRO GUERRA.

Mencionou, ademais, em sua extensa e bem articulada defesa, outros aspectos de igual importância como a inexistência de similar nacional, alíquotas indevidas por equívoco de classificação constantes do Auto de Infração, descabimento de incidência da TRD sobre a glosa efetuada pelo Fisco, inexigibilidade dos juros incidentes sobre o Imposto de Importação já atualizado pela TRD bem como da UFIR e da multa aplicada, que não pode ser utilizada com intuito arrecadatário, valendo como tributo disfarçado.

O julgador de primeira instância administrativa não conheceu da impugnação interposta, em parte, face a propositura de ação judicial abordando o objeto da autuação fiscal, declarando definitiva a exigência, na esfera administrativa, deixando de acolher a arguição de nulidade do Auto de Infração tendo presente que o mesmo foi lavrado em 07/10/94, data em que não estava configurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que trata o art. 151 da Lei 5.172/66 (a medida liminar que havia sido concedida havia sido cassada em 27/06/94).

No mérito, espancou todas as alegações ofertadas pelo sujeito passivo, com fulcro nos seguintes fundamentos:

"I - relativamente ao Imposto de Importação, houve a propositura de ação judicial abordando o mesmo objeto da autuação fiscal, o que importa renúncia às instâncias administrativas, no que diz respeito a essa

RECURSO Nº : 119.947
ACÓRDÃO Nº : 302-34.284

matéria, não devendo ser conhecida a impugnação nesse particular, restando ser declarada definitiva, na esfera administrativa, a exigência discutida;

II - existe matéria diferenciada, no caso, relativa ao cabimento da multa de mora e dos juros de mora e quanto à utilização da TRD e da UFIR, devendo ser conhecida a impugnação nesse particular.

O art. 112 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85, estabelece que o Imposto de Importação deve ser pago na data do registro da declaração de importação, o que, relativamente aos despachos aduaneiros de que se trata, não aconteceu. No caso, a interessada obteve medida liminar em mandado de segurança para liberação das mercadorias respectivas, independentemente do pagamento do aludido tributo.

É certo, pois, que se configurou falta de pagamento do Imposto de Importação relativamente àqueles despachos. Assim, agiu corretamente o autor do procedimento ao mencionar no Auto de Infração de fls. 1 a 12 a incidência da multa de mora e dos juros de mora sobre os débitos do Imposto de Importação, cumprindo à risca o disposto no art. 74, da Lei nº 7.799, de 10/07/89, que diz:

*"Art. 74. Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.
....." (destacado na transcrição)*

Quanto aos juros de mora, deve-se trazer à baila o teor do art. 16, do Decreto-lei nº 2.323, de 26/02/87, com a redação que lhe deu o art. 6º do Decreto-lei nº 2.331, de 28/05/87, por ser esta a legislação pertinente a que alude o art. 74, da Lei nº 7.799/89:

"Art. 16. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS-PASEP, assim como aqueles decorrentes de empréstimos compulsórios, serão

RECURSO Nº : 119.947
ACÓRDÃO Nº : 302-34.284

acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração e calculados sobre o valor monetariamente atualizado na forma deste Decreto-lei”.

A propósito, à vista do disposto no art. 5º, do Decreto-lei nº 1.736, de 20/12/79, a seguir transcrito, os juros de mora são devidos no presente caso concreto inclusive no período em que vigorou a medida liminar concedida em favor da interessada:

“Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial”.

Conforme será demonstrado no tópico deste parecer relativo à utilização da Taxa Referencial Diária no caso concreto, não houve a alegada incidência de juros de mora sobre débito já corrigido pela TRD, e tampouco ocorreu capitalização de juros de mora, como afirma equivocadamente a impugnante.

Quanto à multa de mora, deve-se ter presente que esse acréscimo está sendo exigido por força do disposto no art. 74, da Lei nº 7.799/89, sendo irrelevantes, para o efeito de elidir essa cobrança, a ocorrência de boa-fé e o pleito de aplicação de equidade.

Com respeito à alegação de que a multa de mora seria indevida por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, deve-se ter presente, antes de mais nada, que a medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 90.11968-5 foi cassada em 27/06/94, conforme sentença de fls. 46 a 48. Os autos não dão conta de que tenha sido restabelecida aquela medida liminar, nem acusam a existência de outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário cuja exigência foi formalizada no Auto de Infração de fls. 1 a 12, motivo pelo qual este crédito não está com sua exigibilidade suspensa nos moldes do art. 151, do CTN, sendo a multa de mora devida em sua plenitude.

RECURSO Nº : 119.947
ACÓRDÃO Nº : 302-34.284

A multa de mora e os juros de mora são, portanto, efetivamente devidos, sendo irrelevantes as alegações de defesa apresentadas pela interessada.

Resta dizer ainda que as cartas de fiança de fls. 219 a 222 não impedem, absolutamente, a cobrança do principal e dos acréscimos legais. Já foi afirmado neste parecer e é oportuno repetir agora que a fiança se trata apenas de uma obrigação assumida por terceiro, no sentido de extinguir, pelo pagamento, o respectivo crédito tributário afinal definido contra a interessada, sendo que a fiança não suspende a exigibilidade desse crédito nos moldes do art. 151, do CTN.

Com respeito à discordância da interessada quanto à cobrança de acréscimos legais pela aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD, cumpre esclarecer, antes de mais nada, que no presente caso concreto houve apenas a exigência de juros de mora equivalentes à TRD, conforme estabelecido pelo art. 9º da Lei nº 8.177, de 01/03/91, e pelo art. 3º, I, da Lei nº 8.218, de 29/08/91, aliás segundo consta expressamente nas fls. 8 e 9 dos autos.

O único reparo a ser feito na exigência de juros de mora equivalentes à TRD se deve à determinação contida na Instrução Normativa nº 32, de 09/04/97, que reza:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei de Introdução ao Código Civil e nos arts. 3º, inciso I, 7º, 8º e 30 da Lei nº 8.218 de 29 de agosto de 1991, e 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º Determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991.

....." (sublinhado na transcrição)

A exigência de juros de mora equivalentes à TRD, no período compreendido entre 30/07/91 e 02/01/92, é plenamente compatível com o disposto no § 1º do art. 161 do Código

RECURSO Nº : 119.947
ACÓRDÃO Nº : 302-34.284

Tributário Nacional, pois os juros de mora de 1% ao mês ali estabelecidos se aplicam somente na ausência de disposição legal em sentido diverso, o que não ocorre, no caso.

Inicialmente, é importante esclarecer que a incidência da UFIR, conforme consta nas fls. 7 e 9, se dá com fundamento no art. 54, da Lei nº 8.383, de 30/12/91, que prescreve:

“Art. 54. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária.

§ 1º Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de UFIR, na mesma data.

*§ 2º Sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição, convertida em quantidade de UFIR, incidirão juros moratórios à razão de 1% (um por cento), por mês-calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício.
.....”*

A propósito, deve-se ter em vista que a UFIR foi instituída pelo art. 1º, da mencionada Lei nº 8.383/91, “como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza”.

Com guarda de prazo e legalmente representada, a autuada, irresignada, recorreu a este Conselho requerendo a reforma da r. decisão recorrida, alegando que o mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal restou ministrado unicamente com o intuito de se proceder à liberação dos equipamentos por ela importados para a realização do seu objeto social, distinto, portanto daquele ventilado na autuação fiscal e, no mérito, questionou o descabimento da autuação mediante violação do princípio constitucional da isonomia previsto no inciso II, do art. 150, da “LEX LEGUM”, não podendo a ora recorrente ter tratamento diferente dos outros contribuintes beneficiados com redução a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.947
ACÓRDÃO Nº : 302-34.284

zero da alíquota do Imposto de Importação, tendo em vista que os equipamentos restavam albergados pelo benefício referido.

Anexado aos autos o comprovante do depósito recursal (fls. 258), tendo a d. Procuradoria da Fazenda Nacional se eximido de ofertar contra-razões recursais face o montante do crédito tributário exigido, o processo foi encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuinte, para prosseguimento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.947
ACÓRDÃO Nº : 302-34.284

VOTO

Como visto, em ação fiscal levada a efeito no contribuinte supra referido, foi constatada pela fiscalização a falta de recolhimento do Imposto de Importação por ocasião do registro da Declaração de Importação, em decorrência da sentença nº 377/94, de 27/06/94, prolatada pelo MM Juiz da 5ª Vara Federal de Porto Alegre-RS, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte objetivando o não pagamento do tributo até decisão final da Coordenação Técnica de Tarifas, órgão do Departamento de Comércio Exterior, DECEX, em pleito administrativo formulado pela interessada para redução da alíquota a zero, conforme autorizado pela Portaria nº 465/90 do antigo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, em virtude de os equipamentos importados não possuírem similar nacional.

Em razão destes fatos, nos termos do art. 142, do CTN e art. 63, da lei 9430/96 e observando as recomendações contidas nos Pareceres nºs 127/93 e 185/98 da Procuradora da Fazenda Nacional e no Memorando DIFIS/SRRF/1ª RF 127/93, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 301, para constituir o crédito tributário, evitando sua decadência, sem lançamento de multa de ofício, com o objetivo de resguardar os interesses da Fazenda Nacional, ficando sua exigibilidade suspensa conforme decisão judicial.

Por outro lado, cumpre, neste ponto, registrar que o art. 151, do CTN, ao tratar das causas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, lista expressamente, no inciso IV, a concessão de liminar em Mandado de Segurança, bem como, em razão destes fatos, nos termos do art. 142, do CTN e art. 63, da lei 9430/96 e nas recomendações contidas nos Pareceres nºs 127/93 e 185/98 da Procuradora da Fazenda Nacional e no Memorando DIFIS/SRRF/1ª RF 127/93, para constituição do crédito tributário, evitando sua decadência, com o objetivo de resguardar os interesses da Fazenda Nacional, ficando sua exigibilidade suspensa conforme decisão judicial.

Destarte, é forçoso concluir-se que o lançamento efetuado pela autoridade tributária encontra-se bem fundamentado na legislação vigente e nos fatos apontados, respeitando os princípios gerais de direito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.947
ACÓRDÃO Nº : 302-34.284

Isto posto, não pairando nenhuma dúvida de que o contencioso sob exame encontra-se submetido a apreciação do Poder Judiciário, conforme relatado e constante dos autos, constituiu-se, de fato, fator impeditivo ao prosseguimento deste julgamento que torna inócua qualquer decisão administrativa sobre a matéria, implicando, ademais, renúncia ao direito de recorrer, por expressa disposição da Lei nº 6.830/80, art. 38 e consoante se infere dos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.379/79, do Parecer nº 25.046 da Procuradoria da Fazenda Nacional e do ADN nº 3, de 14/02/96.

Neste sentido, observando o que reiteradamente tem decidido este Terceiro Conselho e seus congêneres, esta Câmara já se pronunciou inúmeras vezes, na esteira do entendimento contido no voto condutor do Acórdão 302-33.714, da lavra da ilustre Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, como segue:

“Verifica-se neste processo que a Fiscalização efetuou o lançamento do crédito tributário que entende devido, somente após a prolação da sentença de primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal, que ao julgar improcedente o pedido do contribuinte, revogou os efeitos da medida liminar concedida.

Assim sendo, a Fiscalização agiu de forma cautelosa e nos termos do artigo 62, do Decreto 70.235/72 c/c o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Ocorre, entretanto, que o contribuinte inconformado com a decisão exarada pelo Poder Judiciário interpôs apelação, que não dispõe do efeito suspensivo. Dessa maneira, o mandado de segurança impetrado pelo contribuinte ainda persiste no âmbito do Poder Judiciário que poderá acolher ou negar a tutela requerida na citada ação mandamental.

Por outro lado, diz o parágrafo único, do artigo 38, da Lei 6.830/80, que “a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”.

RECURSO Nº : 119.947
ACÓRDÃO Nº : 302-34.284

De acordo com a referida disposição legal, a intenção é a de impedir discussão paralela da matéria litigiosa.

Sem adentrar ao mérito do objeto deste processo, a decisão atacada não conheceu da impugnação na parte relativa ao Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, declarando assim definitiva a exigência constante da Notificação de Lançamento. De outro lado, conheceu da impugnação na parte relativa ao questionamento das penalidades e aos juros de mora, no entretanto, para confirmá-los.

Sucedede, contudo, que a presente situação poderá ensejar a existência de duas decisões sobre o mesmo assunto, caso este Conselho conheça do recurso independentemente da conclusão, ou seja, (1) se for dado provimento ao recurso voluntário eximindo o contribuinte das penalidades e dos juros de mora e, se porventura, o Poder Judiciário vier a rever a decisão de primeiro grau de jurisdição, nenhum problema haverá já que improcedendo o principal, improcedentes são os acessórios; (2) se for negado provimento ao recurso administrativo, confirmando-se a decisão da fiscalização quanto à imposição das multas e dos juros de mora, enquanto que o Poder Judiciário exonera o contribuinte dos tributos, haverá a existência de um acórdão administrativo sem efeito algum, inclusive fazendo coisa julgada para a Fazenda Pública. Neste último caso, ocorrerá um fato inusitado de se ter a procedência dos acessórios enquanto improcedente o principal. Poderá ocorrer uma outra possibilidade, qual seja, quando for provido o recurso administrativo e desprovido a apelação judicial; neste caso, todavia, o tribunal administrativo, sem conhecer do recurso na parte principal, evidentemente adentrou ao mérito indiretamente, quando este é da competência do Judiciário. Em suma, é justamente estas situações que o citado parágrafo único, do artigo 38, da Lei 6.830/80, visa impedir.

Diante disso, em obediência ao disposto na Lei de Execução Fiscal, persistindo o contribuinte com a discussão do mérito da causa junto ao Poder Judiciário, o que fez através da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.947
ACÓRDÃO Nº : 302-34.284

interposição de apelação, implica sua renúncia ao poder de recorrer nesta esfera administrativa, razão pela qual entendo, s.m.j., que o recurso voluntário não deve ser conhecido no todo ou em parte.

Tal posição, todavia, não retira do recorrente o direito ao contraditório, uma vez que já estando no Poder Judiciário, através de representante devidamente habilitado, inúmeras oportunidades terá para contestar a aplicação das penalidades, na eventualidade de ser confirmada a sentença de primeiro grau de jurisdição, seja através de embargos de declaração ou mesmo em sede de embargos na execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Na hipótese de êxito da ação mandamental, o contribuinte estará automaticamente exonerado do lançamento, sem contudo, existir qualquer decisão administrativa divergente.

Ante o exposto (e revendo meu posicionamento anteriormente firmado), não conheço do recurso voluntário."

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2000



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator

RECURSO Nº : 119.947
ACÓRDÃO Nº : 302-34.284

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

O presente litígio envolve o Processo Administrativo Fiscal nº 11080-010451/94-91, tendo como recorrente a empresa TELEVISÃO GUAÍBA LTDA, o qual foi objeto de exame e julgamento nesta Câmara em sessão do dia 04 de julho de 2000, recebendo o Acórdão nº 302-34.284.

Expresso aqui minha declaração de voto para que conste do referido Acórdão, por não haver concordado com, “data venia”, com o entendimento do Nobre Relator, no que foi acompanhado pela maioria dos meus Ilustres Pares, ao decidirem pelo não conhecimento do Recurso Voluntário em comento, sob argumento de que a Recorrente optou pela via judicial, abdicando, com isso, do exame da matéria no âmbito administrativo.

Máxima concessa venia, tal entendimento está completamente equivocado.

Pelo que se observa da Petição inicial e outros documentos que integram estes autos, a Recorrente buscou a tutela jurisdicional do Poder Judiciário apenas e tão somente para obter a liberação (desembaraço aduaneiro) da mercadoria importada, enquanto não obtinha decisão para o pleito formulado no âmbito administrativo.

A própria Sentença prolatada pelo M.M. Juiz Federal da 5ª Vara – Justiça Federal do Rio Grande do Sul, acostada por cópia às fls. 46/48 destes autos, deixa claro, em sua fundamentação, o seguinte (fls. 47):

“2.FUNDAMENTAÇÃO

**Antes de mais nada, é importante frisar que nos presentes autos não se está discutindo se são ou não devidos tributos em razão das operações de importação realizada pelas impetrantes, nem se estas têm ou não direito à isenção que pretende. O objeto da lide se restringe à existência de direito líquido e certo das impetrantes liberarem a mercadoria importada, mediante apresentação de fiança, antes da decisão administrativa relativa ao gozo da isenção”
(grifos meus).**

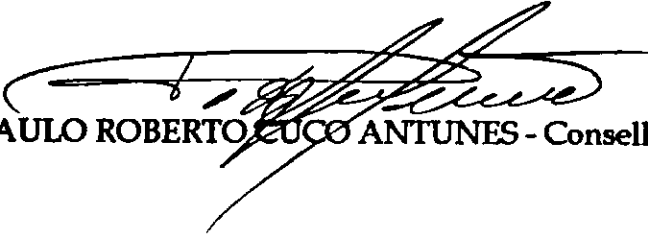
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.947
ACÓRDÃO Nº : 302-34.284

Portanto, trata-se de lamentável equívoco no qual incorreram, tanto o I. Julgador Singular, quanto os meus Dignos Pares integrantes deste Colegiado, que, o primeiro em parte e os demais no total, decidiram por não tomar conhecimento do Recurso, por entenderem que o Recorrente optou pela via judicial para discutir o mérito da questão objeto do Auto de Infração de que se trata, abrindo mão, na forma da lei, da apreciação do assunto na esfera administrativa.

Portanto, não pactuando de tão lamentável equívoco, que enseja prejuízo irreparável ao Contribuinte, por cassar-lhe, indevida e injustificadamente, o direito, líquido e certo, de defender-se nas esferas administrativas de julgamento do processo administrativo fiscal, em flagrante infringência às disposições do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida pelo I. Relator e acolhida pela maioria de meus Insignes Pares.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2.000


PAULO ROBERTO LUCIO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
_ 2ª _____ CÂMARA

Processo nº: 11080.010451/94-91

Recurso nº : 119.947

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.284.

Brasília-DF, 08/12/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Allegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 08.12.00